

Nº	
Fl.	rubrica

Folha de despacho de Processo

Em resposta aos questionamentos de 07/10/2019, esclarece-se o que segue:

Pergunta nº 1:

Questionamos se a previsão de firma reconhecida do emitente dos atestados poderá ser alternada, nos termos da Lei 13.726/2018, art. 3º, §2º, pela Declaração escrita e assinada pelo licitante, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Isto porque as declarações e atestados técnicos emitidos pelos Bancos e instituições financeiras não costumam ter firma reconhecida, justamente porque é necessário a diligência para se confirmar as informações nele constantes.

O reconhecimento de firma em um atestado de capacidade técnica tão somente certifica que quem assinou existe.

Mas não certifica que quem assinou seja responsável no Departamento responsável (ou até mesmo trabalhe na empresa mencionada), motivo pelo qual em atestados via de regra, não se exigem reconhecimento de firma. Isto porque, havendo qualquer dúvida quanto ao atestado, o Órgão poderá diligenciar a fim de obter confirmações de veracidade.

Resposta:

Diante da análise do questionamento, entendemos que assiste razão em parte ao interessado, haja vista o disposto do artigo 3º, inciso I, da Lei 13.726/2018, sugerimos a retirada da necessidade de firma reconhecida do emitente na declaração (pessoa jurídica pública ou privada), porém, seja mantida a assinatura do declarante representante da pessoa jurídica, nos termos do modelo do Anexo V do Edital. Dessa forma será publicada a errata e o prazo de 30 dias será reaberto a partir da data da nova publicação.

Nº	
Fl.	rubrica

Pergunta nº 2:

Os itens **7.1.3 e 7.1.4** do Edital dispõe sobre a documentação necessária para o credenciamento, em especial a necessidade de apresentação de documentos em nome dos integrantes da sociedade de advogados, conforme se lê, *in verbis*:

7.1.3. Prova de regular inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, de todos os advogados integrantes da sociedade.

7.1.4. Certidão negativa de Processo Disciplinar na Secção RS da Ordem dos Advogados do Brasil, em nome dos advogados integrantes da sociedade.

Contudo, mostra-se necessário os seguintes esclarecimentos: a) se a apresentação dos documentos supracitados deve limitar: aos sócios da sociedade; aos sócios e advogados que efetivamente prestarão serviços ao BADESUL; ou a todos os advogados do escritório, inclusive aqueles que atuam em filias localizadas em outros Estados e os que não atuarão em favor do BADESUL.

Resposta:

*Os documentos referidos no item 7.1.3 e 7.1.4 deverão ser em nome dos **sócios** da Sociedade de Advogados interessada no credenciamento.*

Pergunta nº 3:

Os itens 7.3 do Edital dispõe sobre a documentação necessária para a comprovação da qualificação econômica do licitante, conforme se lê, *in verbis*:

7.3. Da Qualificação Econômico-Financeira

7.3.1. Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, apresentação de plano especial (microempresas e empresas de pequeno porte) e concordatas deferidas antes da vigência da Lei Federal nº 11.101/2005, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou, de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, com data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data prevista para o recebimento da documentação da habilitação e da proposta.

Contudo, não se reputa claro na redação do item se a documentação é exclusiva da pessoa jurídica licitante (sociedade de advogados) ou se também devem ser apresentadas certidões dos sócios.

Nº	
Fl.	rubrica

Resposta:

No caso da apresentação de documentos referentes à qualificação econômico-financeira, previsto no item 7.3.1, deve ser apresentada somente a certidão negativa em nome da Sociedade de Advogados que pretende se credenciar.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2019.

Melina P. P. Martins Pedroso,
Membro da Comissão Técnica Especial de Credenciamento